



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 5.032/989/15.
ENTIDADE: IPREPI – Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Henrique Corcioli – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.
ADVOGADO: Sr. Rafael Augusto Silva Soares – Procurador Jurídico - OAB/SP n.º 308.848.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do IPREPI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 1.570/2002, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 02 – Unidade Regional de Bauru proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e atuarial do RPPS, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.42 a 11.44), as seguintes ocorrências:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício: *relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto (em reincidência).*

Apreciação das Contas por parte do Conselho Deliberativo (Subitem A.2.2): *dois membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade (em reincidência).*

Comitê de Investimentos (Subitem A.2.3): *falta de certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros.*

Resultado da Execução Orçamentária (Subitem B.1.1): *incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, de uma feita reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate (em reincidência).*

Dívida Ativa (Subitem B.1.4): *inexistência de contabilização da atualização monetária e dos juros da dívida e incorreto registro contábil no Ativo da entidade da Dívida Ativa em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; inscrição em dívida ativa de valores contestados pelo devedor (Prefeitura Municipal de Piratininga), sendo necessário que os entes federativos acordem uma solução que preserve a sustentabilidade do RPPS (em reincidência).*

Segurança Patrimonial e de Dados (Subitem B.4): *o RPPS localiza-se em ambiente físico inadequado, não proporcionando ideais condições de trabalho ao seu servidor nem as devidas cautelas de segurança quanto a seus processos e documentos. Relatamos também a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (em reincidência).*

Livros e Registros (Subitem D.1): *investimentos realizados ao longo do exercício não estavam devidamente classificados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável), contrariando Portaria do MPS e Manual da Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, descumprimento aos Princípios da Evidenciação Contábil e da Transparência; incorreta contabilização dos ganhos de investimento, nos termos do Item B.1.1 (em reincidência).*

Pessoal (Subitem D.3): *quadro de servidores do Órgão é insuficiente para a adequada execução das atividades (em reincidência);*

Atuário (Subitem D.5): *a Origem e os demais entes federativos municipais tem, reiteradamente, ignorado os alertas atuariais sobre o*

incremento do déficit atuarial, não implementando medidas efetivas para equacionamento, e, quando o fizeram, em 2015, a alíquota suplementar foi diferida para 2018 e em percentual modesto, o que pode inviabilizar a administração futura do RPPS, bem como os próximos orçamentos do Município (em reincidência).

Gestão dos Investimentos (Subitem D.6): *aplicações de recursos não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que também não analisa nem acompanha os investimentos realizados (em reincidência).*

Análise de Documentação dos Investimentos (Subitem D.6.2): *não apresentação de documentação formalizando a opção de investimentos, devidamente assinada pelo responsável do Instituto e do funcionário certificado e ausências do acompanhamento efetivo dos investimentos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, (em reincidência).*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Subitem D.8): *atraso contumaz no envio de informações ao Sistema Audesp e desatendimento a recomendações desta E. Corte (em reincidência).*

Os detalhes desses achados encontram-se nos tópicos correspondentes do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 20.10.2016 (eventos 14.1 e 21.1).

Em resposta, o Responsável, ainda na Presidência da Entidade, encaminhou, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, razões e documentos (eventos 24.1 a 24.11).

Quanto à falta de consignação no relatório de atividades do atingimento de meta atuarial como indicador, ponderou tratar-se de obrigação intrínseca do RPPS que possui, inclusivamente, análise em item específico no relatório de fiscalização. Ainda, ressaltou que os esforços empreendidos para o cumprimento da meta atuarial são objeto de análise pelo órgão de supervisão federal, aquando da emissão do *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Em relação ao nível de escolaridade insuficiente de membros do Conselho de Administração, arrazoou inexistir a reincidência indicada, porquanto as contas da Entidade do exercício anterior ainda se encontravam pendentes de apreciação. Em acréscimo, defendeu não poder a Administração ultrapassar as exigências consignadas na legislação local, no que rege as condições para a nomeação desses agentes.

Respeitante à ausência de certificação pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos, compreendeu que, nos termos do artigo 2.º da Portaria MPS n.º 519/2011, bastaria que apenas o responsável pela gestão dos recursos previdenciários detenha o certificado reclamado.

Acerca do reconhecimento na receita orçamentária dos rendimentos das aplicações financeiras ainda não resgatados, ponderou que, conforme teria indicado a Fiscalização, a questão em comento era controvertida na STN – Secretaria do Tesouro Nacional, motivo por que o Instituto optou pela contabilização mensal das receitas advindas das aplicações por ele mantidas, até mesmo para que se tivesse “*uma posição atualizada do saldo financeiro disponível*”.

No que tange à carência de reconhecimento de multas e de juros na escrituração da dívida ativa, afirmou ter ocorrido equívoco do órgão de fiscalização, sendo que efetivado o lançamento reclamado, no valor de R\$ 51.791,53.

Relativamente a valores inscritos na dívida ativa e que seriam objeto de contestação pela Prefeitura, a reclamar da falta de indicação expressa nos autos da oposição noticiada, argumentou que qualquer crédito, mesmo que certo, líquido e exigível, pode ser questionado pelo devedor.

Nesse sentido, explicou ter deflagrado a cobrança administrativa desses valores devidos pela Prefeitura, a qual, todavia, disse que estava a apurar o referido débito para fins de seu saneamento.

No que se reporta às condições precárias das instalações da Unidade Gestora, lembrou, uma vez mais, que as citadas contas dos exercícios de 2013 e de 2014 encontravam-se pendentes de julgamento, motivo por que não haveria se falar em reincidência.

Justificou que o imóvel onde se encontra sediado o Instituto pertence à Prefeitura, o que o impediria de realizar despesas com melhorias nessa propriedade.

Em adição, reconheceu que as condições do sobredito imóvel não são as ideais, a salientar, todavia, que ele atenderia as necessidades da Autarquia, assim como lhe proporciona economia de recursos financeiros. Ainda, garantiu que os documentos do Regime encontram-se guardados em armários e ficheiros.

Sobre a falta de segregação no Balanço Patrimonial dos segmentos de investimentos, arguiu que, conforme relatado pela própria fiscalização, a Unidade Gestora só possuía investimentos em fundos de renda fixa.

No que toca à insuficiência de pessoal, realçou que, presentemente, a atividade precípua da Autarquia é buscar

o saneamento do déficit atuarial, sendo, nesse sentido, imprescindível a contenção de gastos “*não urgentes*”.

Relativamente ao fato de o Município ter ignorado os alertas sobre o incremento do déficit atuarial, a defender, uma vez mais, o descarte do caráter recorrente da ocorrência, asseverou que, ao contrário do apontado, o ente federativo tem se preocupado com a situação atuarial do Regime, tanto que leis vêm sendo editadas para melhorá-la.

Em oposição ao entendimento da Inspeção, declarou que a Lei Municipal n.º 2.229/2015 guardaria correlação com o déficit técnico apurado, uma vez que o Atuário-2016 (data base: 31.12.2015) fez o cálculo atuarial a partir de uma alíquota de contribuição patronal de 15,42%, ao passo que a adotada pelo Município foi de 24,00%, pelo que terá sido atendida a solução apontada no Subitem 12.3 do laudo atuarial, que previa a incidência de uma contribuição suplementar de 8,58% sobre a folha de pessoal ativo.

No mais, recordou que, em consonância com o artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998, a responsabilidade pela cobertura de benefícios previdenciários, em caso de insuficiência de recursos do Regime, é do ente federativo patrocinador.

No que se relaciona à inexistência de aprovação prévia e de acompanhamento dos investimentos pelo Conselho Deliberativo, destacou que o Comitê de Investimentos foi instituído na metade do exercício inspecionado, tendo sido contratada uma empresa de assessoria em aplicações financeiras, no intuito de alcançar-se uma maior eficiência na gestão dos recursos previdenciários.

A salientar que os poucos resgates havidos no exercício destinaram-se ao pagamento de salários, sem que houvesse ocorrido alteração significativa na carteira de investimentos, professou que a Entidade vem envidando esforços para que o seu Conselho Deliberativo seja mais atuante.

Anotou que toda a documentação encaminhada para o Ministério da Previdência Social, com a finalidade de obtenção do *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, é assinada pelos responsáveis do Instituto, bem como pelo gestor seus dos recursos financeiros.

No que se refere ao atraso no envio de informações ao Sistema AudeSP, relatou ter o Município optado pelo envio do “*balancete-conjunto*”, o qual deve ser previamente transmitido para que a Autarquia possa, por exemplo, encaminhar as suas conciliações bancárias. Dessa maneira, compreendeu que essa ocorrência deveria ser justificada pela Prefeitura.

Por fim, concernentemente à ausência de controlador interno, advogou que a existência de apenas um servidor no quadro de pessoal da Unidade Gestora inviabilizaria a nomeação reclamada.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A destacar os resultados positivos obtidos pela Entidade no período e a acolher parcialmente as razões de interesse apresentadas pelo Gestor, a Assessoria Técnica-Economia opinou pela regularidade com ressalva da matéria (evento 53.1).

A Chefia de ATJ encaminhou os autos à deliberação deste Juiz de Contas, sem emitir opinião de mérito sobre as presentes contas, em consonância com a Resolução GP n.º 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018 (evento 53.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 55.1).

As Contas do *IPREPI* dos exercícios de 2014 (TC – 1.203/026/14) e de 2013 (TC – 993/026/13) encontram-se pendentes de apreciação. Já o seu Balanço Geral do Exercício de 2012 (TC – 3.094/026/12) foi julgado regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993).

Era o que cumpria relatar.

Passa-se à decisão.

Conspiram os autos para a aprovação com ressalva da matéria.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Piratininga, instituído pela vontade do legislador local, e que deve, portanto, obediência estrita ao artigo 40 da Constituição Federal e às normas legais e infralegais que o regulamentam, a exemplo da Lei Federal n.º 9.717/1998, da Portaria SPS/MPS n.º 2/2009, da Portaria MPS n.º 403/2008 e da Portaria MPS n.º 519/2011.

Em 2015, a Entidade deu adequada consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, relacionadas, essencialmente, a captação e administração de recursos previdenciários, concessão de benefícios e reavaliação atuarial do Regime, pelo que podem ser acolhidas *in totum* as alegações de interesse trazidas pelo Gestor em relação à ausência de considerações atuariais no relatório de atividades. Tais informações devem compor o laudo atuarial, instrumento dos mais importantes para a avaliação da gestão do RPPS e dos resultados por ela alcançados em determinado período.

Como bem observado pela Assessoria Técnica-Economia, no exercício fiscalizado, os resultados obtidos pelo Instituto apresentam-se satisfatórios.

Mesmo com os ajustes empreendidos pela Inspeção, a execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 1.333.943,43, equivalente a 33,76% da receita arrecadada.

Já o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial de 31.12.2015 foi superavitário em R\$ 11.169.005,69, valor 29,63% maior do que o registrado no exercício anterior (R\$ 8.615.875,45). E, ainda que se tomem em consideração as alterações realizadas pelo órgão de fiscalização em relação à consideração como receita orçamentária das quantias não resgatadas nos rendimentos de investimentos, o resultado financeiro de 2015 revela-se ascendente.

Conquanto tornada obrigatória em 2014 a adoção pelos RPPS do *Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*, a questão afeta à contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, especialmente no sistema orçamentário, permanecia controvertida, inclusive, no âmbito das orientações dimanadas da *STN – Secretaria do Tesouro Nacional*, que ainda presentemente debruça-se sobre o assunto.

Todavia, prevalece atualmente, a orientação espelhada no Comunicado da Divisão AUDESP de 12.05.2014, consoante a qual os ganhos auferidos com a carteira de investimento dos RPPS devem ser contabilizados como *Variações Patrimoniais Aumentativas*, a afetar positivamente o resultado, no momento em que ocorrerem. E, até que haja a efetivação do resgate ou da alienação desse ativo, mostra-se inadequado o seu reconhecimento no sistema orçamentário, como se deu no caso concreto.

Mais recentemente, foi editado o Comunicado SDG n.º 30/2018, publicado no DOE de 29.09.2018, de acordo com o qual os RPPS farão *“o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”*.

Por esse feixe de razões, pode o desacerto em comento ser encaminhado ao estrato das ressalvas. **Haverá, dessarte, a Entidade de conformar os seus procedimentos contábeis, aquando do levantamento do Balanço Orçamentário, às orientações traçadas pelas equipes técnicas do Sistema Audeps e da SDG, acima reproduzidas.**

Em comparação com o exercício de 2014, as receitas de contribuição experimentaram um crescimento de 39,31%, tendo caminhado de R\$ 2.086.342,11 para R\$ 2.906.663,68. Já as demais receitas (compensação previdenciária, rendimentos de aplicações, parcelamento de dívidas, aportes e outros), alavancadas especialmente pelo bom desempenho das aplicações financeiras, cresceram cerca de 155%, havendo saltado de R\$ 886.991,86 para R\$ 2.264.025,32.

Sob o enfoque da despesa, os gastos administrativos (R\$ 34.865,88) corresponderam a 0,52% do valor total das remunerações e dos proventos pagos no período anterior a servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime (R\$ 6.762.902,93), percentual abaixo do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS c.c. artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Demonstra a Origem a assunção de medidas visando à amortização do déficit atuarial, nomeadamente, por meio da edição das Leis Municipais n.º 2.143/2013 e n.º 2.229/2015, tanto que, sempre em comparação com o exercício de 2014, houve um recuo de 30,70% dessa negatividade, a qual passou de R\$ 26.091.862,81 para R\$ 18.081.375,45.

Tem-se, assim, que, no exercício de referência, o Regime viandou no sentido do equilíbrio financeiro e atuarial, em deferência ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 1.º, § 1.º e 69, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme indica o próprio laudo de instrução (fl.012), houve registro da atualização do estoque da dívida ativa, no montante de R\$ 51.791,53, pelo que essa questão deverá ser mais bem analisada pela Fiscalização, aquando das próximas inspeções na Unidade Gestora, de tal guisa a que não reste dúvida sobre a base de cálculo utilizada pela Origem, nos termos propostos pela Assessoria Técnica-Economia no seu parecer.

Eventual falta de reconhecimento pela Prefeitura de débitos previdenciários é questão a ser enfrentada nas Contas Municipais, como se deu em relação ao período inspecionado, nos autos do TC – 2.415/026/15, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. **Convém, todavia, que a Administração local busque solução, seja pela via administrativa, seja na seara judicial, para os valores relacionados aos recolhimentos patronais incidentes sobre o auxílio doença, que, nos termos do artigo 24, § 6.º, da Lei Municipal n.º 1.696/2005, passaram a ser de responsabilidade do ente de origem do servidor afastado.**

Ainda, é imprescindível que a dívida ativa seja evidenciada em consonância com o *Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*, devendo os créditos abrigados em termos de parcelamento homologados pelo Ministério da Previdência Social ser reconhecidos em conta de controle.

Respeitante ao nível de formação de membros do Conselho de Administração, assiste razão ao Responsável.

Decerto, a inexistir lei em sentido contrário, não pode esta Corte de Contas, no exercício do controle externo,

avocar as funções legislativas e/ou administrativas do ente federativo e exigir do RPPS determinado nível de escolaridade para a composição de seus órgãos.

No vertente caso, a legislação do Município de Piratininga não exige nível mínimo de escolaridade para os membros do Conselho Deliberativo, motivo pelo qual, sob esse prisma, as nomeações dos agentes citados pela Fiscalização não caracterizam nenhuma sorte de irregularidade.

A corroborar tal entendimento, o artigo 8.º-B, I, II e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, exige dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos do RPPS apenas as seguintes condições: a) ***“não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar”***; e b) ***“possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais”***. (Grifou-se)

Apenas em relação ao dirigente do Regime, o citado artigo 8.º-B, no seu inciso IV, exige ***“formação superior”***. Caso o legislador federal quisesse estender tal exigência aos demais membros das entidades de previdência, tê-lo-ia feito expressamente.

Calha, entretanto, ressaltar que, de acordo com a redação atual do artigo 1.º, § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010, ***“os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes”***. (Grifou-se)

De sorte diversa, a par da falha verificada no levantamento do Balanço Orçamentário, há uma série de ocorrências relacionadas à gestão dos investimentos, a qual, conquanto não esteja elidida pela peça de interesse, não se revela suficientemente grave para, neste momento, inquinar de irregular o Balanço em apreço, tendo em vista que a carteira de investimentos do Regime encontrava-se em consonância com a Resolução CMN n.º 3.922/2010 e o fato de os rendimentos terem superado a meta atuarial fixada para o período^[1], pelo que pode ser extraditada ao domínio das determinações.

Nessa vereda, avulta anotar que a falta de certificação pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos desalinha-se da regra veiculada no artigo 3º-A, § 1.º, “e” c.c. artigo 2.º, ambos da Portaria MPS n.º 519/2011, a qual deverá ser atendida pelo Instituto, seja pela capacitação dos atuais integrantes do retrocitado órgão, seja pela nomeação de agentes que possuam a qualificação exigida, na proporção legalmente estabelecida.

Mercê do princípio da transparência, a existência de aplicações financeiras tão somente em segmentos de renda fixa não desobriga a evidencição dessa situação no Balanço Patrimonial.

Apesar de não ter ocorrido prejuízo aos recursos administrados, não houve o adequado acompanhamento das aplicações financeiras pelo Conselho de Administração, em detrimento, inclusivamente, do controle da gestão desses valores, o que reclama medidas corretivas.

No âmbito de atuação da Administração Pública, não há ambiente para qualquer informalidade, motivo por que toda a documentação relacionada a investimentos deverá ser devidamente formalizada, submetidas às instâncias competentes e assinadas pelos gestores responsáveis.

A criação de cargos efetivos no quadro de pessoal da Entidade exige a deflagração de processo legislativo, por iniciativa do Chefe do Executivo, sendo certo que no período inspecionado a existência de apenas um único funcionário não trouxe nenhum prejuízo ao Regime. Além disso, a admissão de servidores limita-se ao teto imposto aos gastos administrativos e ao cumprimento dos limites de despesas prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desde que atendida a legislação local de regência, não há óbice a que a Autarquia valha-se da cessão de pessoal efetivo da Administração Direta para a consecução de suas tarefas burocráticas, solução que, ante a inexistência de suficiente servidores próprios, pode ser buscada para a instituição do sistema de controle interno, já que, a despeito do imenso controle a que se submetem os RPPS, trata-se de obrigação de nítido viés constitucional.

Sediada em imóvel de propriedade da Prefeitura, cumpre, em princípio, à Administração Direta manter as suas instalações adequadas e providenciar o pertinente laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros. **Por outro lado, sendo que guardião de documentos imprescindíveis à administração do Regime e à concessão de benefícios previdenciários, faz-se necessária a atuação da Entidade junto às instâncias municipais competentes, de sorte a obter tais providências.**

A demora havida no envio de informações ao Sistema AudeSP não prejudicou os trabalhos de controle externo desta Corte de Contas, motivo pelo qual essa ocorrência pode ser afastada. Demais disso, esta Casa adota atualmente autos específicos de acompanhamento de prazos, cujo injustificado descumprimento poderá ensejar imposição de penalidade pecuniária aos responsáveis.

À derradeira, corroboram o juízo de regularidade ora emitido o fato de o Município ter obtido, pela via

administrativa, a revalidação do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o atendimento das exigências repousadas na Lei Federal n.º 9.717/1998, assim como a inexistência de irregularidades no seu extrato previdenciário, conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, na rede mundial de computadores, em 20.09.2019.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do IPREPI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Como consequência, a fim de que os desacertos indicados pelo órgão de fiscalização não mais se repitam, e nos moldes delineados no corpo desta decisão, determino à Origem que: a) proceda à escoreita escrituração de seus demonstrativos contábeis, no que tange aos rendimentos e às perdas obtidos com os investimentos, aos seguimentos das aplicações financeiras existentes e à dívida ativa; b) busque em face da Administração Direta solução definitiva para os valores relacionados aos recolhimentos patronais incidentes sobre o auxílio doença, questionados pela Prefeitura; c) imponha estrito atendimento à Portaria MPS n.º 519/2011, no que disciplina a qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, a avaliação das aplicações financeiras mantidas pelo Regime e a formalização da pertinente documentação; e d) atue junto às instâncias municipais competentes para a adequação de suas instalações e a obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que funciona a sua sede; e e) envide os esforços necessários à instituição do seu sistema de controle interno.

Quito o responsável, Senhor Luiz Henrique Corcioli, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 20 de setembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] De acordo com o relatório de fiscalização, a rentabilidade real positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 2,16%, o que contribuiu para a elevação do montante investido em 31.12.2014 de R\$ 8.625.690,34 para R\$ 11.170.779,72.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 5.032/989/15.
ENTIDADE:	IPREPI – Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL:	Sr. Luiz Henrique Corcioli – Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

ADVOGADO: Sr. Rafael Augusto Silva Soares – Procurador Jurídico - OAB/SP n.º 308.848.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do IPREPI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. **Como consequência, a fim de que os desacertos indicados pelo órgão de fiscalização não mais se repitam, e nos moldes delineados no corpo desta decisão, determino à Origem que:** a) proceda à **escorreita escrituração de seus demonstrativos contábeis, no que tange aos rendimentos e às perdas obtidos com os investimentos, aos seguimentos das aplicações financeiras existentes e à dívida ativa;** b) **busque em face da Administração Direta solução definitiva para os valores relacionados aos recolhimentos patronais incidentes sobre o auxílio doença, questionados pela Prefeitura;** c) **imponha estrito atendimento à Portaria MPS n.º 519/2011, no que disciplina a qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, a avaliação das aplicações financeiras mantidas pelo Regime e a formalização da pertinente documentação;** e d) **atue junto às instâncias municipais competentes para a adequação de suas instalações e a obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que funciona a sua sede;** e e) **envide os esforços necessários à instituição do seu sistema de controle interno. Quito o responsável, Senhor Luiz Henrique Corcioli, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 20 de setembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2758-3Q7W-662Z-GHCE